



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
 CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0044040-25.2011.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Jornada de Trabalho**
 Impetrante: **Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo**
 Impetrado: **Secretário da Educação do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Fernando Camargo de Barros Vidal**

Vistos.

I - Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela APEOESP contra o SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual objetiva provimento liminar e final que obriguem a autoridade impetrada a observar na jornada de trabalho dos professores efetivos e não efetivos, tal como prevista no art. 10 da LC Estadual n.º 836/1997, a partilha de 2/3 para atividades em interação com os alunos e de 1/3 para outras atividades pedagógicas, conforme o disposto no § 4.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 11.738/2008. Argumenta que se trata de norma válida e eficaz, assim reconhecida pelo STF nos autos da ADIN n.º 4.167. Ofertou petição na qual afirma que existem plenas condições de exequibilidade de eventual provimento liminar porque o processo de atribuição de aulas para 2012 somente ocorrerá a partir de janeiro daquele ano, porque existe concurso público em vigor que permite eventuais contratações, e porque a Lei de Diretrizes Orçamentárias ainda não foi votada pelo Legislativo e comporta modificações.

Foi facultada a manifestação preliminar do Secretário da Educação, que silenciou.

A Fazenda Pública do Estado ofertou manifestação na qual sustenta que a regulamentação estadual da jornada de trabalho deve prevalecer sobre a lei federal em razão da autonomia do estado-membro, impondo-se o controle difuso de constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.738/2008 pelo juízo, posto que não vedado pelo julgamento da ADIN, e em razão dos danos administrativos e pedagógicos que a medida liminar causaria no ano letivo em curso. Argumentou subsidiariamente pela observância do prazo de transição previsto no art. 3.º, incisos II e III, da referida lei.

Foi deferida a medida liminar, cuja suspensão a FESP requereu à presidência do TJSP, sem sucesso.

A autoridade impetrada ofertou as suas informações nas quais argumenta pela revogação daquela medida por criar lesão à ordem pública e carecer dos fundamentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

legais, cujo cumprimento ainda alega impossível. Articula, também, defesa processual relativamente à impossibilidade do manejo do mandado de segurança no caso concreto e com a ausência de direito líquido e certo. No mérito, depois de discorrer sobre a política governamental de valorização dos profissionais do ensino, discorre sobre o critério de cálculo que deve e considerar a hora-aula de 50 minutos nos termos do § 1.º do art. 10 da LC n.º 836/1997 e limita a pretensão da impetrante, afirma que a jornada de trabalho praticada excede o limite máximo previsto na lei federal (fl. 387) e que *já iniciou estudos focados no integral cumprimento do disposto no § 4.º do art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/2008, em especial quanto às aulas com duração de 50 (cinquenta) minutos* (fl. 389).

Manifestou-se o Ministério Público pela confirmação da liminar e pela concessão da ordem.

Após determinação judicial, a autoridade impetrada editou a Resolução SE n.º 8/2012 para o cumprimento da liminar e para a regularização da jornada de trabalho, seguindo-se a impugnação da impetrante quanto ao emprego do critério de hora-aula de 50 minutos, seguindo-se nova determinação para o adequado cumprimento dela, o que motivou a interposição de agravo de instrumento no qual foi concedido efeito suspensivo, confirmado em julgamento de mérito.

É o relatório. Decido.

II - Inicialmente determino a juntada de cópias da decisão da presidência do TJSP sobre a suspensão da liminar (Processo n.º 0304427-84.2011), e da decisão do TJSP nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013546-11.2012, que decidiu sobre o cumprimento da liminar à luz da Resolução SE n.º 8/2012.

A questão da higidez da liminar e das possibilidades de seu cumprimento restaram superadas no processamento do feito, reportando-me ao quanto considerado ao tempo do deferimento da medida e à respeitável decisão do Presidente do Tribunal nos autos do pedido de suspensão de segurança, nada mais havendo a acrescentar, salvo que não é a autoridade administrativa quem dita a fiel execução da lei ao seu talante e à margem dos prazos nela definidos, e também nos procedimentos judiciais havidos.

As condições da ação estão presentes no caso concreto porque a impetrante tem o interesse de agir em face da omissão no cumprimento da lei federal e que gera efeitos concretos na relação de trabalho dos seus associados e na relação pedagógica de interesse da coletividade, afigurando-se o mandado de segurança meio processual legítimo para tanto.

Cumpre, efetivamente, enfrentar o mérito.

III - A liminar foi deferida nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
 CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjstj.jus.br

Assim dispõe o art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, naquilo que cuida da valorização dos profissionais do ensino pelos sistemas de educação, dentre eles o estadual:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

.....

III - piso salarial profissional;

.....

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

.....

A Lei n.º 11.738/2008, denominada na inicial como Lei do Piso Salarial, assim dispõe sobre o assunto:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Verifica-se, pois, que a legislação nacional fixa o período reservado a estudos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
 CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjstj.jus.br

planejamento e avaliação, em proporção da ordem de 1/3 da jornada de trabalho dos professores, o que interessa de forma imediata não apenas aos profissionais, mas também aos alunos, posto que a providência concorre para a melhoria das condições de ensino. E a norma alcança em seu grau de generalidade a totalidade dos professores, independentemente do regime de contratação, posto que ela não faz qualquer distinção e posto que qualquer ressalva ou limitação implicaria em valorizar seletivamente, o que não se concebe.

A disposição normativa foi reconhecida constitucional pelo C. STF no julgamento da ADIN n.º 4.167, ora pendente do julgamento de embargos declaratórios que nos termos do decido naqueles autos aos 12/09/2011 não impede a pronta exequibilidade da decisão, vale dizer: os termos da decisão daquele Tribunal não dependem de qualquer confirmação, impondo-se a sua consideração pelo juízo.

De fato, como argumentou a FESP, o C. STF não emprestou efeito vinculante à decisão havida, o que não limita a cognição da matéria pelo juízo. Não obstante, a prudência recomenda ao juízo de considerar o pensamento majoritário formado naquela Corte, sob pena de desconforto hermenêutico em desfavor do Princípio da Segurança Jurídica e em prejuízo dos administrados, como o recomenda o disposto no art. 24 do Código de Ética da Magistratura.

No julgamento em questão foi decidido exatamente o tema da autonomia dos estados-membros invocado pela FESP, e que se concluiu não afetada pela lei nova na medida em que disposição integrante do sistema nacional de ensino.

Ponderou-se, então, que alegações de problemas orçamentários não deveriam servir de premissas ao julgamento, e que as dificuldades de organização local afetavam pequenos municípios e estados-membros desprovidos de um sistema de ensino sofisticado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
 CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

e complexo, nos quais a exigência da lei nacional mais poderia atrapalhar do que ajudar. Tais problemas não ensejaram o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, e certamente não diziam respeito ao Estado de São Paulo, posto que unidade federativa que dispõe de recursos suficientes e provida de uma sistema complexo e sofisticado que comporta a exigência de valorização.

Deste modo, e porque o pensamento do juízo é concordante com o entendimento do C. STF, e mesmo porque seria veleidade decidir em sentido contrário, não há razão alguma para deixar de ser acolhido o argumento contido na inicial a respeito da pronta eficácia e aplicabilidade da norma da norma legal.

Argumenta a FESP que a esta altura do ano letivo o comando liminar geraria danos irreparáveis. A eficácia e aplicação de norma legal não geram danos irreparáveis; o contrário é que sim. Não se concebe que compareça o Poder Público em Juízo a dizer que a lei não deve ser cumprida. Ocorre que o ano letivo encontra-se no final, e assim o comando liminar seria inútil em relação ao período em curso. Isto considerado, e observado ainda que mesmo a impetrante concorda com solução diversa como se lê em petição apresentada após a inicial, tenho que melhor convém ao interesse público a concessão de medida liminar que obrigue o poder público a cumprir a lei no ano letivo de 2012. Esta solução ainda alcança o processo de atribuição de aulas em fase de preparação, e bem assim a elaboração do orçamento público antes da votação pelo Poder Legislativo, de modo que não implica em grave lesão à ordem administrativa.

Por fim, é de se anotar que não pode ser atendido o pedido da FESP para que seja observado o prazo de transição previsto na Lei n.º11.738/2008, a saber, de dois anos. Primeiro porque o prazo em questão diz respeito ao valor do piso salarial, que não é discutido nos autos, e nada tem a ver com a sua composição. Depois porque, como já anotado acima, o C. STF, ao receber os embargos declaratórios nos autos da ADIN



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
 CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

ressalvou a pronta exequibilidade da decisão. E afinal porque a lei entrou em vigor em 2008 e o administrador público prudente, como certamente o é a autoridade impetrada, certamente está preparado para cumpri-la em 2011 com vistas ao ano de 2012, ou seja com quatro anos de atraso.

Pelo exposto, acolho em parte o pedido liminar a fim de que a autoridade impetrada organize a jornada de trabalho de todos os professores da rede pública de São Paulo para o ano letivo de 2012 e seguintes independentemente do regime de contratação, em conformidade com o disposto no art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 11.738/2008.

Notifique-se para cumprimento e para informações, cientificando-se ainda a FESP.

Após o processamento do feito, pelas razões já expostas, e ainda pelas que se seguem, tenho que a medida deve ser confirmada e concedida a ordem.

IV - A Lei Federal n.º 11.738/2008, já se fez sentir, dá cumprimento à meta constitucional de valorização e qualidade do ensino mediante a definição do tempo relativo ao período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho a que alude o inciso V do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases.

Deste modo, a aplicação do direito exige considerar a finalidade objetivada pela norma jurídica referida, que é a reserva do período de afastamento da sala de aula para atividades de estudos, planejamento e avaliação.

A observação de impõe porque ao lidar com o tempo e sua quantificação, o intérprete pode ser seduzido pelos termos aparentemente conversíveis da equação relativa à soma de 2/3 de atividade reservada com 1/3 de atividade em sala de aula, e tomar uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjstj.jus.br

pela outra.

Por esta senda, confere-se ao período reservado pela lei a sobra ou o tempo residual daquilo que constitui o tempo em sala de aula, desviando-se do critério que orienta a satisfação da finalidade da norma, e que vem a ser atividade de *estudos, planejamento e avaliação*.

É o que faz a administração pública ao utilizar o critério de hora-classe sacado do § 1.º do art. 10 da Lei Complementar Estadual n.º 836/07, deslocando a composição dos termos da equação para a atividade em sala de aula, ao passo que a norma jurídica objetiva as atividades fora dela e consistentes em *estudos, planejamento e avaliação*. O critério por ela eleito não é coerente com as finalidades da norma a que se predispõe a cumprir, e assim descortina-se inaceitável.

E o que assim se descortina por vício lógico, comprova-se efetivamente inaceitável submetendo-se a teste a Resolução SE n.º 8/2012, que no seu art. 2.º estabelece a composição da jornada conforme os critérios sustentados pela autoridade impetrada e adiantados nas suas informações à fl. 387.

O art. 1.º, inciso I, da dita Resolução, define em 40 horas a carga semanal da Jornada Integral de Trabalho Docente, com reserva de 26h40min para atividades com alunos. Já no inciso I do art. 2.º da mesma Resolução, define que para a mesma jornada haverá 32 horas em aula e 16 horas em atividades de trabalho pedagógico (3 horas na escola e 16 em local de livre escolha).

Nenhum esforço é preciso para reconhecer que as 26h40min de trabalho com alunos garantidas no art. 1.º da norma administrativa foram transformadas em 32 horas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

artigo seguinte, em evidente contradição aos termos iniciais da própria norma administrativa, e em afronta ao dispositivo legal cujo cumprimento é objetivado na presente ação, suprimindo-se o tempo reservado a *estudos, planejamento e avaliação*.

O mesmo se repete nas demais jornadas, transformando-se as 20 horas de tempo reservado da Jornada Básica de Trabalho Docente em 24 horas. E o mesmo ainda se dá, sucessivamente, em relação às jornadas Básica de Trabalho Docente e Inicial de Trabalho Docente.

O administrador que em cumprimento à lei sustenta critério ou expede ato administrativo que por vício lógico dela se desvia se há com desvio de finalidade, vício que o juiz não pode ratificar aqui pela via do reconhecimento de sua legitimidade e legalidade.

V - O critério que sustenta a autoridade administrativa, e que dá ensejo ao desvio de finalidade, é o de hora-classe sacado do § 1.º do art. 10 da Lei Complementar Estadual n.º 836/97, que cumpre analisar ainda em sua redação original, posto que as modificações havidas apenas acresceram outras modalidades de jornada nos incisos:

Artigo 10 - A jornada semanal de trabalho do docente constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I - Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por: **a)** 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos; **b)** 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;

II - Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por: **a)** 20 (vinte) horas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

atividades com alunos; **b)** 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º. - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 2º. - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

A leitura do dispositivo legal estadual permite compreender, com clareza, que a jornada do trabalho docente é composta por horas distribuídas em atividades com alunos e de trabalho pedagógico (na escola e em local de livre escolha). Tal é a disposição da cabeça do dispositivo legal, a que se subordinam os incisos e os parágrafos subsequentes e nele contidos.

Ao sustentar o emprego da hora-classe prevista no § 1.º do dispositivo legal em tela, o que propõe a autoridade administrativa é um novo elemento de composição da jornada de trabalho, acrescentando-se àqueles contidos na cabeça do artigo de lei um supostamente contido no seu parágrafo.

O vício de interpretação nasce da desconsideração da topografia do dispositivo legal e da atribuição de um efeito inovador ao § 1.º que ele simplesmente não contém por força do que dispõe a meta-norma da Lei Complementar Federal n.º 95/98, cujo art. 11, inciso III, alínea c, atribui aos parágrafos a força de complementação da norma enunciada na cabeça do artigo, ou de exceções à regra nela estabelecida.

O conceito de hora-classe não é exceção à regra estabelecida na cabeça do art. 10 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

LC Estadual pela simples razão de que nada exclui da jornada de trabalho, o que de resto é confirmado pela interpretação proposta pela autoridade impetrada, que pretende integrá-lo lá mesmo.

Assim, por exclusão, o conceito de hora-classe, por força da meta-norma invocada, nada mais faz do que complementar o enunciado principal, a que não pode corresponder a criação de um novo elemento de composição da jornada de trabalho como pretendido pela administração, posto que complementar não é inovar.

O que efetivamente o § 1.º em análise faz é explicitar, dentre os elementos estatuídos na cabeça do artigo, a composição de algum deles, isto é, integra-se na cabeça como conceito analítico do que é hora em atividade com aluno ou em atividade pedagógica.

De atividade pedagógica a regra do § 1.º não cuida, pela simples razão de que trata de hora de trabalho e da ministração de aula, que é coisa distinta. Então, é explicação da hora de atividade com alunos.

A obviedade da conclusão a que se chega o exame da norma em questão é corroborada pela interpretação sistemática porque se integra no conceito dado pelo inciso V do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases, que garante o *período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho*. O parágrafo em comento não cuida disto, evidentemente.

E a mesma obviedade é corroborada pela interpretação teleológica antes referida, posto que afinal de contas a reserva de tempo objetivada na Lei do Piso e na LDB é para estudar, planejar e avaliar, o que não se contém no dispositivo da lei estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Logo, a melhor interpretação é a de que a hora de trabalho de 60 minutos, e a denominada hora-classe, de cinquenta minutos, a que alude o § 1.º do art. 10 da Lei Complementar Estadual n.º 836/97, se integra na cabeça do artigo como explicação e decomposição analítica da hora em atividade com alunos.

E assim entende-se que a cada hora de trabalho com alunos, ao menos 50 minutos serão dedicados a dar aula, facultando-se o uso do tempo restante para atividades acessórias da atividade de dar aula, e não para outras finalidades.

Organizar a turma, controlar a frequência, tomar água, chupar pastilha para a garganta, usar o banheiro e tantas outras coisas desprovidas do caráter de valorização objetivado pela reserva de período para *estudos, planejamento e avaliação* de que cuidam a LDB e a Lei do Piso, e que só podem ser computadas nas horas de atividades com alunos.

Não se desconhece que no julgamento do Agravo de Instrumento considerou o douto Relator que a interpretação proposta pela autoridade impetrada evitaria colocar os minutos excedentes ao que se denominou hora-classe no *limbo*.

Com a devida vênia, não é isto que ocorre. A reserva de cinquenta minutos para o efetivo ministrar aulas é garantia mínima de tempo de conteúdo que não impede o uso de todo o tempo para a mesma finalidade, e que nem tão pouco desnatura o tempo restante como de atividade com os alunos. Isto é dado pelo conceito analítico antes referido, e melhor se compreende à luz da atividade de fazer a chamada e controlar a frequência que ao mesmo tempo não é ministrar conteúdo e nem é estudar, planejar ou avaliar.

Vê-se, pois, que o critério sustentado pela autoridade impetrada não tem amparo na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

norma que ela invoca e assim não pode ser reconhecido como válido pelo juízo, confirmando-se-, ainda, que ele consubstancia o desvio de finalidade antes reconhecido.

VI – Por estas razões, tenho que a ordem deve efetivamente ser concedida, expurgando-se ainda, posto que fato novo a ser considerado nos termos do art. 462 do CPC, o critério da hora-classe adotado na Resolução SE n.º 8/2011 com base no § 1.º do art. 10 da Lei Complementar n.º 836/97, da composição da jornada de trabalho docente.

A presente decisão, posto que de mérito, prefere aos efeitos das providências liminares havidas nos autos conforme o disposto no § 3.º do art. 7.º da Lei do Mandado de Segurança, o que de resto é próprio do caráter mandamental da ação e da força do remédio constitucional erigido à categoria de garantia fundamental pelo art. 5.º da Constituição Federal.

VII – Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para determinar à autoridade administrativa que organize a jornada de trabalho de todos os professores da rede pública de São Paulo para o ano letivo de 2012 e seguintes independentemente do regime de contratação, em conformidade com o disposto no art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 11.738/2008, e com prejuízo da utilização do critério de hora-classe contido na Resolução SE n.º 8/2012. Notifique-se para cumprimento.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.